



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/06/2015	Proposição: Medida Provisória N.º 676 / 2015			
Autor: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO			N.º Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva X 3. Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1	Arts.: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altere-se o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a adição da seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015.

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Altere-se o art. 1º da referida Medida Provisória, para a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18.....
.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a outra aposentadoria deste Regime em decorrência do exercício dessa atividade, sendo-lhe assegurado o recálculo de sua aposentadoria a cada período correspondente ao recolhimento de vinte e quatro contribuições mensais, tomando-se por base todo o seu período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição, sendo assegurado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajoso.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a permitir o recálculo da renda mensal da aposentadoria recebida do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por aposentado que permaneça em atividade sujeita a esse Regime ou a ele retorne, devendo-se, para tanto, considerar os salários de contribuições correspondentes a esse período de atividade.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da aguerrida Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC).

Assinatura



CD/15852.48033-14